

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.113, DE 2024

Altera o art. 6º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para permitir a utilização otimizada do montante energético para projetos públicos de irrigação na Bacia do Rio São Francisco.

Autor: Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator: Deputado PAULO GUEDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.113/2024, de autoria do ilustre Deputado FERNANDO MONTEIRO, pretende alterar o art. 6º da Lei nº 14.182/2021, para estabelecer a destinação de parte não consumida do montante anual de energia elétrica disponibilizado ao Operador Federal das instalações do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF) a projetos públicos de irrigação da Bacia do Rio São Francisco.

O parlamentar justifica que a inclusão dessa previsão legal permitirá o planejamento integrado e flexível por parte do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, de modo a garantir que os recursos energéticos sejam alocados de forma eficiente, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida na Bacia do Rio São Francisco.

O projeto não possui apensos.



O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Minas e Energia; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário. Ao não ter sido pautado, o entendimento da Secretaria Geral da Mesa (SGM) é que a tramitação permanece em andamento nas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 2.113/2024, de autoria do ilustre Deputado FERNANDO MONTEIRO, pretende alterar o art. 6º da Lei nº 14.182/2021, para estabelecer a destinação de parte não consumida do montante anual de energia elétrica disponibilizado ao Operador Federal das instalações do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF) a projetos públicos de irrigação da Bacia do Rio São Francisco.

Primeiramente, destacamos que a Lei nº 14.182/2021 trata sobre a desestatização da Eletrobras e disciplina os mecanismos de capitalização privada, novas concessões de usinas hidrelétricas, renovação de contratos com subsidiárias da empresa em desestatização, compromissos sociais e ambientais, regras acionárias, e, em especial, rol de condicionantes para a desestatização.

Entre as condicionantes do artigo 3º, encontra-se a necessidade de desenvolvimento de um programa voltado para a “revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária



Companhia Hidrelétrica do São Francisco (Chesf) ou de unidades do Exército brasileiro”.

Para dar encaminhamento a esse programa, o artigo 6º da Lei estabelece, em seu caput, que concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco a ele aporem anualmente, por uma década, R\$ 350 milhões, corrigidos pela inflação. Nesse mesmo artigo, o § 6º prevê, adicionalmente, a disponibilização pelas concessionárias de um montante anual de 85 MWmed (megawatts médios), pelo prazo de 20 anos, por valor de R\$ 80,00/MWh (megawatts hora), corrigido pela inflação, para o Operador Federal das instalações do PISF, a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf.

Por esses dispositivos, é de se notar que a norma da desestatização da Eletrobrás, intensiva utilizadora dos recursos hídricos para geração de energia no Brasil, apresenta medidas para participação na estruturação de projetos que decorrem de uma visão estratégica de desenvolvimento da região geoeconômica do Nordeste brasileiro por meio das obras do PISF.

Ressalto que a Lei nº 14.182/2021 não prevê aproveitamentos alternativos caso os 85 MWmédios excedam o consumo de energia elétrica da Codevasf no âmbito das instalações elétricas do PISF. Essa é a questão que visa ser encaminhada pelo PL nº 2.113/2024, do Deputado Fernando Monteiro.

O PL determina que o montante excedente de energia reservada para o PISF poderá ser utilizado em projetos de irrigação da Bacia do Rio São Francisco, mediante contratos específicos, segundo regulamento do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

É preciso se lembrar que o operador do PISF, a Codevasf, é também a responsável por 29 projetos de irrigação na bacia do São Francisco, nos estados de Minas Gerais, Bahia, Pernambuco e Sergipe¹. Esses projetos contam com aproximadamente 140.000 ha de áreas ocupadas e irrigadas. Dentre essas áreas, 69,8 mil ha são ocupadas por lotes familiares, e 67,6 mil ha são pertencentes a lotes empresariais.

¹ <https://www.codevasf.gov.br/linhas-de-negocios/agricultura-irrigada/projetosde-irrigacao>



Em atendimento ao programa, que conta com o primeiro projeto inaugurado em 1968, a Codevasf investiu, ao longo das décadas, em diversas infraestruturas, como estradas, canais, drenos e estações de bombeamento, além de assessoramento técnico e manutenção de energia elétrica para o bombeamento de água em áreas públicas.

Isso mostra que o aproveitamento financeiro do excedente energético no mercado de curto prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) – de que a Codevasf é autorizada a participar –, tem o potencial de trazer retorno pecuniário necessário para pagamento de dívidas com fornecedores de energia elétrica nos projetos de irrigação.

Essa arguta compreensão do papel de projetos estratégicos de irrigação e de institucionalidades, como a Codevasf, por parte do deputado Fernando Monteiro é digna de nota, estando materializada em um texto legal bem escrito, propositivo, consequente e alinhado com o objetivo constitucional de diminuição das desigualdades regionais.

Ante todo exposto, voto pela aprovação do PL 2113/2024 no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

2025-11027

